

DECRETO Nº 372/2009 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.

§ 1º - No edital de licitação, será exigido dessas empresas a declaração de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 daquela Lei Complementar (Lei Complementar nº 049/2009, artigo 4º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica as empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresários de Pequeno Porte.

§ 3º - A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 34):

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - O incentivo à inovação tecnológica;
- IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º - As instituições privadas que recebam recursos de convênio envidarão esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 3º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 35).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo:

- I – Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 47 e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 45):

- I - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

III - Na definição do objeto da contratação:

a) Não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência;

b) Sempre que possível, condicionar ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 5º - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 37).

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º - Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região de influência (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 38).

Art. 7º - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 39).

Art. 8º - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 40).

Art. 9º - Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 41).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 10 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório (Lei Complementar nº 123/2006, art. 49, I)

SEÇÃO III

HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 11 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 43 e 47).

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

III – Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresários de Pequeno Porte.

Art. 12 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (Lei Complementar nº 123/2006, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 36).

Art. 13 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (Lei Complementar 123/2006, art. 42, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 36, § 1º).

§ 1º - Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, improrrogáveis, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

§ 4º - A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

SEÇÃO IV

DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

Art. 14 - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar 123/2006, art. 44, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 34).

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez) por cento superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - Na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

SEÇÃO V

PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 15 - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 34, § 1º).

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 20, devidamente justificadas.

§ 2º Nas contratações de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inexistindo um mínimo de 3 (três) licitantes competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência e capazes de cumprir as exigências estabelecidas na carta convite, o fato deverá ser previamente justificado no processo, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas.

SEÇÃO VI

SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 16 - Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 42):

I - O percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II - Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

IV - Que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 13;

V - Que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

VI - Que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

SEÇÃO VII

AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS DE NATUREZA DIVISÍVEL

Art. 17 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar 123/2006, art. 48, III, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 34, Par. 1º).

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 4º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 5º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO VIII

DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 18 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 44).

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 19 - Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, as contratações:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar;

II - Para eventos e shows musicais;

III - Para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV - Para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º - Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 20 - Não se aplica o disposto nos artigos 15 a 17 e 19 quando (Lei Complementar 123/2006, art. 49, e Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 34, Par. 1º):

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - A soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 15 a 17 e 19 ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO II

CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 21 - O Certificado de Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo artigo 45, inciso I, da Lei Complementar municipal nº 049/2009, tem por objetivo (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 45, I, e 46):

I - Simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;

II – Comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas;

III – Viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços das micros e pequenas empresas estabelecidas localmente ou na região de influência, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista,

empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

IV – Orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;

V – Possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso aos fornecedores de bens e serviços do Município para fins de subcontratação.

Parágrafo único - O Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresários de Pequeno Porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 22 - O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será organizado e gerido pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º - Da decisão que denegar, suspender ou conceder o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria.

§ 2º - Poderá a Secretaria Municipal de Administração condicionar a inclusão no cadastro à participação do fornecedor em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou outras, de interesse da micro e pequena empresa.

Art. 23 - O pedido de inclusão no Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresas Sociais será instruído pelo interessado com os seguintes documentos, por cópia:

I – Declaração de empresário devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de empresa individual;

II – Ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de microempresa, e empresas de pequeno porte e, no caso de Sociedades Cívis, registro no Cartório de Pessoas Jurídicas acompanhado de prova da diretoria em exercício;

III – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ;

IV – Registro ou inscrição, quando obrigatório, na entidade profissional competente;

V – Declaração da opção pelo regime da microempresa ou empresa de pequeno porte expedido pela Junta Comercial do Estado, dispensado se o Município comprovar de ofício essa condição junto ao Cadastro Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e de que não existem débitos tributários e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Administração poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza fiscal ou penal.

Art. 24 - Para habilitar-se nas licitações, a microempresa, empresa de pequeno porte ou o empresário de pequeno porte apresentará, exclusivamente (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 45, I, e 46):

I – Certificado expedido pela Secretaria Municipal da Administração de que se encontra regularmente inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – Atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretaria Municipal da Administração ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

§ 1º - O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso II poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2 do artigo 22, nos termos informados no edital.

§ 2º - O prazo de validade do certificado de inscrição do Registro Cadastral das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte expedido pela Secretaria Municipal da Administração será de 01 (um) ano.

Art. 25 - O prazo de instalação e funcionamento do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, será de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste regulamento.

Art. 26 - O disposto neste capítulo II poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para esse fim (Lei Complementar municipal nº. 049/2009, art. 47).

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 27 - É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe este Decreto.

§ 1º - A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidades de apoio e interesse da microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º - Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação de boas práticas, que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no município.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art. 28 - A Secretaria Municipal da Administração deverá definir em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único - A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 O disposto neste decreto aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

Art. 30 - Poderá a Secretaria Municipal da Administração baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 31 - A Secretaria Municipal da Administração elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 32 – Fica revogado o Decreto nº 324/2008 de 24 de novembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Vanderlei José Crestani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em, 14 de setembro de 2009.

Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete